



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

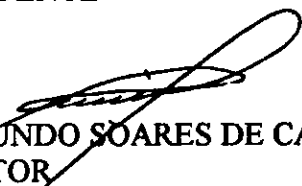
PROCESSO Nº : 10920/000.285/94-22
RECURSO Nº : 110.621
MATÉRIA : IRPJ - EX. 1994
RECORRENTE : SUPERMERCADO ANA PAULA LTDA.
RECORRIDA : DRJ em FLORIANÓPOLIS (SC)
SESSÃO DE : 07 de janeiro de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.180

IRPJ - MULTA PECUNIÁRIA - A multa de 300% a que se refere o artigo 3º da Lei nº 8.846/94 não se aplica por presunção, mesmo havendo indícios, mas tão somente quando a ação fiscal se dá de forma imediata ao cometimento da infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SUPERMERCADO ANA PAULA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: **13 JUN 1997**

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: RD/104-0.863

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMAN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10920/000.285/94-22
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.180
RECURSO Nº. : 110.621
RECORRENTE : SUPERMERCADO ANA PAULA LTDA.

RELATÓRIO

SUPERMERCADO ANA PAULA LTDA., estabelecida na Rua Tuiuti, 897, na Cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, inconformada com a decisão de primeiro grau, recorre a este Colegiado através da petição de fls.22/24.

Contra a recorrente foi emitido o auto de infração de fls. 04 para exigir-lhe a multa correspondente a 25.062,15 UFIR's, por ter apurado a fiscalização a venda de mercadorias sem a correspondente emissão de notas fiscais.

Discordando da exigência, apresentou o contribuinte sua impugnação de fls. 10/12 em que alega: a) que o lançamento fere o disposto no § 1º, do artigo 6º, da Lei 8.846, de 21/01/94 não foi emitida a nota fiscal na data da autuação em razão de as mercadorias ainda não terem, tendo os trabalhos iniciado as 10:35 e terminado as 11:05 horas do mesmo dia; b) que o lançamento tem por base as anotações encontradas numa agenda de um dos sócios; c) por se tratar de uma microempresa, solicita lhe seja aplicada o disposto no artigo 172 do CTN; e d) finalmente, requer seja cancelado o lançamento isentando-lhe do pagamento de quaisquer importâncias.

A decisão singular de fls. 34/38 julgou procedente, em parte, o lançamento utilizando, em síntese, os seguintes argumentos: a) que do documento de fls. 01 consta depoimento do sócio da empresa autuada que teria declarado que não possuía caixa registradora e que a última nota fiscal emitida é a de número 2919, emitida em 18/01/94 e que a agenda, na qual figura o movimento de caixa dos dias 01 a 05/02/94, pertence ao estabelecimento; b) que conforme descrito às fls. 01, a fiscalização apurou vendas no montante de CR\$ 2.676.628,00 com base no movimento de caixa referente ao período de 01 a 05/02/94; e c) finalmente, julgou parcialmente procedente o lançamento para fixar a multa devida em 17.727,69 UFIR's.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10920/000.285/94-22
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.180

Ciente da decisão em 20/06/95 (fls. 19) e com ela não se conformando, apresentou o contribuinte a petição de fls. 20/22 dirigida a este Colegiado.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa extensão horizontal à esquerda.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10920/000.285/94-22
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.180

VOTO

CONSELHEIRO RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de preliminar.

Quanto ao mérito, transcrevemos a seguir os dispositivos da Lei 8.846/94:

“Art. 1º. - A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

Art. 2º. - Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital para efeito do imposto de renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.

Art 3º. Ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não houver emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, na situação de que trata o art. 2º, ou não houver comprovado a sua emissão, será aplicada a multa pecuniária de trezentos por cento sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado, não passível de redução, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, não se aplica o disposto no art. 4º. da Lei no. 8.218, de 29 de agosto de 1991.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10920/000.285/94-22
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.180

Art. 4º - A base de cálculo da multa de que trata o art. 3º. será o valor efetivo da operação, devendo ser utilizado, em sua falta, o valor constante da tabela de preços do vendedor para pagamento à vista, ou o preço de mercado.

O objetivo da Lei nº 8.846/94 foi o de estabelecer uma penalidade severa que inibisse a prática de omissão de receitas e a conseqüente sonegação de impostos pela não emissão de documentação fiscal pelos vendedores das mercadorias ou prestadores dos serviços.

Este Colegiado tem adotado o entendimento de que, levando-se em conta a severidade da multa prevista no artigo 3º da Lei nº 8.846/94, está somente deve ser aplicada no caso de flagrante, ou seja, a ação imediata do fisco no exato momento em que ocorrer a operação de venda ou a prestação dos serviços, identificando-se os adquirentes e as mercadorias vendidas ou os serviços prestados.

Note-se que a própria Lei 8.846/94 em seu artigo 6º, a seguir transcrito, prevê hipóteses de arbitramento da receita do contribuinte e de sua renda presumida para lançar o imposto e contribuições e não para aplicar a multa de 300% prevista em seu artigo 3º:

“Art. 6º - Verificada por indícios a omissão de receita, a autoridade tributária poderá, para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência dos impostos federais e contribuições sociais, arbitrar a receita do contribuinte, tomando por base as receitas, apuradas em procedimento fiscal, correspondentes ao movimento diário de vendas, da prestação de serviços e de quaisquer outras operações.”

Nestas condições, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso .

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1997


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO